



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO IV Nº 897

PALMAS - TO, SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2013

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	16
Gabinete do Prefeito	17
Secretaria de Governo e Relações Institucionais	18
Secretaria de Assuntos Jurídicos	18
Secretaria de Planejamento e Gestão	19
Secretaria de Finanças	20
Secretaria da Educação	20
Secretaria da Habitação	21
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ...	22
Fundação Cultural de Palmas	22

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É autorizado ao Poder Executivo regularizar as edificações:

I – concluídas ou parcialmente concluídas em desacordo com a legislação urbanística vigente;

II – cujas possíveis demolições compulsórias resultem prejuízos a terceiros;

III – de difíceis implementações ou inconvenientes do ponto de vista social, ambiental ou de impacto de vizinhança.

Art. 2º Podem ser regularizadas as edificações concluídas ou parcialmente concluídas até 17 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Entende-se por edificação parcialmente concluída aquela em que a área objeto da regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no “caput” deste artigo, sendo utilizadas para verificação deste parâmetro imagens de satélites.

Art. 3º O Município procederá à análise da regularização pretendida em duas fases, sendo:

I – 1ª fase: análise técnica dos projetos e concessão do alvará de construção (aceite) das edificações concluídas ou parcialmente concluídas;

II – 2ª fase: expedição do respectivo habite-se e certidão de conclusão de obra.

Parágrafo único. Quando a edificação estiver concluída e não necessitar de qualquer modificação ou acréscimo:

I – o procedimento de que trata este artigo ocorrerá em fase única, com a análise simultânea das fases.

II – será dispensada a apresentação do projeto de combate a incêndio, sendo exigido apenas o certificado de vistoria atualizado nos casos previstos nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 4º Para as análises dos projetos e concessões dos alvarás de construção das edificações concluídas ou parcialmente concluídas, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de regularização da edificação junto ao protocolo do órgão competente com a assinatura do requerente proprietário ou representante legal, constituído por procuração pública;

II – cópias autenticadas dos documentos pessoais e do proprietário do imóvel ou do seu representante legal;

III – certidão negativa de débitos municipais, atualizada, referente ao imóvel a ser regularizado;

IV – certidão de uso e ocupação do solo;

V – certidão de matrícula do imóvel atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis – CRI;

VI – taxa de licença de execução de obras juntamente com o comprovante de pagamento e seu respectivo boleto;

VII – responsabilidade Técnica - ART ou RRT, conforme estabelecido nas competências dos conselhos profissionais, juntamente com os comprovantes de pagamento e seus respectivos boletos;

VIII – duas vias, no mínimo, do projeto arquitetônico de levantamento da edificação, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

IX – projeto de prevenção e combate a incêndio devidamente aprovado nos casos previstos nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 5º Para a concessão do habite-se e da certidão de conclusão de obra o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento da expedição do habite-se junto ao protocolo do órgão competente com a assinatura do requerente proprietário ou representante legal constituído por procuração;

II – taxa do habite-se da edificação juntamente com o comprovante de pagamento e seu respectivo boleto;

III – taxa do ISS juntamente com o comprovante de pagamento e seu respectivo boleto ou certidão de isenção;

IV – taxa de regularização de edificações juntamente com o comprovante de pagamento e seu respectivo boleto;

V – memorial descritivo da edificação assinado pelo profissional legalmente habilitado;

VI – certificado de vistoria atualizado nos casos previstos

nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 6º A regularização de estabelecimentos que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos de educação, dependerão de anuência prévia ou autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Para edificações em condomínio será necessária a apresentação de cópia da convenção do condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Nos termos da Lei 45, de 22 de março de 1990, as edificações deverão possuir, no mínimo, os seguintes requisitos para efetivar a regularização pretendida e a expedição do correspondente habite-se:

I – calçada no passeio público fronteiro, se houver pavimentação asfáltica na via lindeira;

II – caixa de correspondência e placa de endereçamento;

III – condições estruturais, elétricas, hidráulicas e sanitárias para ser habitada, declaradas pelo profissional responsável técnico do projeto através de memorial descritivo;

IV – muro nas divisas voltadas para lotes adjacentes, sendo dispensada sua exigência nos casos em que o proprietário apresentar anuência formal dos vizinhos confrontantes.

Parágrafo único. Quando o lote adjacente pertencer ao mesmo proprietário esta obrigatoriedade será isenta, desde que seja comprovada documentalmente a propriedade do imóvel.

Art. 8º As Edificações com área total construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) cujo uso não seja exclusivamente residencial deverão atender aos seguintes requisitos:

I – atender as questões de acessibilidade nos termos NBR 9050 no que tange ao acesso as edificações e adequação dos sanitários;

II – possuir espaço destinado para vaga de estacionamento de veículo observando a proporção de no mínimo 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área total construída.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o atendimento do número de vagas especificadas no inciso II, será cobrado um acréscimo de 10% por vaga sobre a taxa de regularização.

Art. 9º Quando se tratar de regularização de obras edificadas com modificações ou acréscimos posteriores a 17 de dezembro de 2012, a nova edificação poderá ser incorporada à edificação regularizada.

§ 1º No procedimento de análise do projeto relativo à nova edificação e incorporação, o município deverá aplicar a legislação

vigente à edificação a ser incorporada.

§ 2º O somatório das áreas da nova edificação e da edificação regularizada não poderá ultrapassar as taxas de ocupação e os índices de aproveitamento previstos na Lei 386, de 17 de fevereiro de 1993 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10. A presente Lei Complementar não isenta a apresentação da anuência da comunidade quando esta for exigida por lei específica.

Art. 11. A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 12. A Prefeitura, através de seu órgão competente poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização:

I – verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança;

II – solicitar vistoria da Vigilância Sanitária, da Defesa Civil e órgãos vinculados, para verificar as condições de salubridade e segurança do local;

III – exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade de uso.

Parágrafo único. Constatada divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções cabíveis.

Art. 13. É vedada a regularização de edificação que:

I – estiver obstruindo ou ocupando logradouro público ou lote vizinho, ainda que parcialmente;

II – despejar água pluvial em lote vizinho ou, de forma direta, sobre logradouro público;

III – for alvo de ação demolitória;

IV – estiver em desacordo com o uso original previsto no memorial descritivo do projeto de loteamento, conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

V – apresente vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) voltados para a divisa do lote, exceto:

a) nas janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória;

b) quando for apresentada anuência expressa do vizinho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

PÚBLIO BORGES ALVES

Procurador-Geral do Município

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

Diretor do Diário Oficial



ESTADO DO TOCANTINS

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 6º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014

CNPJ: 24.851.511/0001-85

Fone: (63) 2111-0313

Art. 14. O recuo frontal ocupado e regularizado, em casos de alargamento do sistema viário, poderá ser utilizado pela Prefeitura, desde que precedido de indenização ao proprietário do imóvel, cujo montante será devidamente apurado pela CVM-Câmara de Valores Imobiliários.

Art. 15. Fica instituída a Taxa de Regularização de Edificações, que deverá ser aplicada da seguinte forma:

I – edificações com área total construída menor ou igual a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) serão isentas da referida taxa;

II – edificações com área total construída maior que 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e menor ou igual a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), no valor de 1,5 UFIPs / m² (uma e meia Unidade Fiscal de Palmas por metro quadrado);

III – edificações com área total construída maior que 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000,00m² (mil metros quadrados), no valor de 2 UFIPs / m² (duas Unidades Fiscais de Palmas por metro quadrado);

IV – edificações com área total construída maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados) no valor de 3 UFIPs / m² (três Unidades Fiscais de Palmas por metro quadrado).

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Regularização de Edificações não dispensa as taxas relativas ao Alvará de Construção, de Termo de Habite-se ou taxas de serviços, assim como não dispensa o pagamento Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a obra realizada, na forma da legislação própria.

Art. 16. Os valores recolhidos através da taxa de regularização de edificações serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. É revogada a Lei Complementar 190, de 18 de setembro de 2009 e o Decreto 218, de 31 de maio de 2011.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regula o processo contencioso fiscal, disciplina os processos administrativos tributários e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo contencioso fiscal tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art. 2º O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I – exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias;

II – multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III – exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar sobre a exclusão de ofício das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional aplicam-se, no que couberem, aos microempreendedores individuais e ao indeferimento de ingresso no regime diferenciado.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Todo sujeito passivo ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

Art. 4º O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art. 5º Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo à instrução processual, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO II

Das Intimações e Notificações

Art. 6º A intimação e a notificação serão feitas:

I – pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em imprensa oficial, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente, na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial, assim como o envio por via postal.

§ 2º Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial:

I – as notificações de lançamento dos tributos lançados de ofício, exceto quando levantados por procedimento de fiscalização;

II – as intimações para sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais;

III – as decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Recursos Fiscais, incluindo despachos interlocutórios.

§ 3º As intimações para pagamento de diferenças de lançamentos ou termos de aditamento relativos às exigências discriminadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar deverão ser realizadas nos mesmos meios do lançamento

originário.

Art. 7º Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

I – pela ciência direta ao sujeito passivo, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II – pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;

III – por edital, a partir da publicação em imprensa oficial;

IV – na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazos assinalados na legislação própria.

Parágrafo único. A ciência prolatada pelo sujeito passivo ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art. 8º Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I – órgão emitente;

II – identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III – valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;

IV – descrição da ocorrência infracional;

V – data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI – a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

VII – prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Nas intimações e notificações por edital, a administração tributária preservará o sigilo fiscal.

Art. 9º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal, em qualquer fase, supre a intimação ou a notificação.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 10. Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 11. Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 12. O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

Art. 13. Os atos processuais, relativos a este Título, se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I – 2 (dois) dias, para encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou do Termo

de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

II – 5 (cinco) dias, para que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

III – 5 (cinco) dias, para o relator designado preparar a lavratura de acórdão e devolver o processo ao órgão preparador para aprovação;

IV – 10 (dez) dias, para:

a) o julgador proferir decisão sobre reclamação de lançamento de tributo, em instância única;

b) o julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;

c) a representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou, ainda, propor pedido de diligências;

d) o sujeito passivo manifestar-se a respeito de recursos em que a representação fazendária ou fiscal optar pela reforma da decisão recorrida;

e) o autor do procedimento fiscal, ou quem for designado em substituição, manifestar-se em diligência ou contrarrazoamento processual;

V – 15 (quinze) dias, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

b) a microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

c) o relator de processos de segunda instância preparar seu voto e devolver o processo ao órgão preparador para julgamento;

d) a representação fazendária manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou instância única ou, ainda, propor pedido de diligências;

e) o dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

VI – 30 (trinta) dias, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;

c) reclamar contra lançamento de tributo, em instância única;

VII – 45 (quarenta e cinco) dias, para a Câmara de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for

mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 2º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou pela presidência da Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV Das Nulidades

Art. 14. Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I – os atos praticados:

a) por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

b) com cerceamento ao direito de defesa;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

a) o sujeito passivo da obrigação;

b) a determinação da infração.

Parágrafo único. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

Art. 15. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 16. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

Parágrafo único. As incorreções e omissões indicadas no caput deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, mediante termo de aditamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17. O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a um servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

I – sanear o processo;

II – observar os prazos;

III – promover intimações e notificações;

IV – solicitar cumprimento de diligência;

V – firmar a revelia e a perempção, quando for o caso.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

SEÇÃO II Da Formalização do Processo Contencioso Fiscal

Art. 18. O processo contencioso fiscal, tratado neste Título, será formalizado:

I – pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;

II – pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, das posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III – pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

Art. 19. A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

Art. 20. O Auto de Infração será lavrado em procedimento regular de fiscalização e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação do autuado;

II – a data, local e hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato;

IV – o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

V – a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação, tributária ou não, conforme for o caso;

VI – a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

VII – a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII – a intimação para pagamento da exigência, conforme o caso, ou apresentação de impugnação;

IX – assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º Os órgãos municipais, responsáveis pela administração tributária e fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, serviços de transporte e vigilância sanitária definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

Art. 21. O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

I – nome empresarial;

II – CNPJ;

III – endereço da empresa;

IV – o local, a data e hora;

V – o dispositivo legal infringido;

VI – relatório com descrição do fato ocorrido.

Parágrafo único. A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

Art. 22. Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional somente poderão ser alterados:

I – quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;

II – por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

SEÇÃO III Da Contestação da Exigência

Art. 23. A contestação da exigência, tributária ou não tributária, instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º O litígio não se instaura:

I – em relação à matéria não contestada;

II – em relação à contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;

III – quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

§ 2º Caberá ao julgador ordinário deliberar, motivadamente, acerca da instauração da fase litigiosa do processo.

Art. 24. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – reclamação de lançamento, a contestação apresentada em instância única ao julgador singular, relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;

II – impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;

III – recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância, podendo ser:

a) voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo; ou

b) no interesse da administração, quando interposto pela representação fiscal ou fazendária;

IV – pedido de reconsideração, a contestação apresentada ao dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional;

V – pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada à presidência da Junta de Recursos Fiscais contra decisão relacionada aos incisos I a III do caput deste artigo.

Parágrafo único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora, sem prejuízo de eventuais aditamentos à peça inicial.

Art. 25. O sujeito passivo que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 26. A reclamação do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a identificação do contestante;

III – a indicação clara e precisa da contestação ou do processo administrativo;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V – a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art. 27. A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

I – intempestiva;

II – assinada por pessoa sem legitimidade;

III – inepta;

IV – ineficaz.

§ 1º A petição será considerada:

I – intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II – viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III – inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV – ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

SUBSEÇÃO I Do Julgamento Ordinário de Reclamação de Lançamento

Art. 28. A reclamação de lançamento será decidida por julgador ordinário designado pelo Secretário Municipal de Finanças, em instância única, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

Parágrafo único. O julgador ordinário para reclamação de lançamento será designado entre os servidores integrantes do quadro do fisco tributário municipal.

Art. 29. A reclamação de lançamento apresentada dentro do prazo terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito quando:

I – houver erro quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II – existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;

III – os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade, quando determinada, ocorrerá até o prazo final para pagamento da exigência, após a decisão de instância única.

SUBSEÇÃO II

Do Julgamento em Primeira Instância de Impugnação

Art. 30. A impugnação será decidida, em primeira instância, por julgador ordinário:

I – quando se tratar de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II – quando se tratar de multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas às respectivas fiscalizações.

Parágrafo único. Os julgadores ordinários para julgamento de impugnação devem ser designados pelos dirigentes máximos dos órgãos responsáveis pelas fiscalizações tributárias ou de poder de polícia administrativa, dentre os servidores integrantes do respectivo quadro do fisco.

Art. 31. A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

§ 1º Recebida a impugnação, o julgador ordinário poderá requisitar diligências tendentes a suprir falhas e omissões de ordem material ou processual ou, ainda, mediante contrafé, solicitar contrarrazoamento do autor do procedimento fiscal.

§ 2º A contrarrazão, quando solicitada na forma do parágrafo anterior, poderá ser respondida por outro agente do fisco, do mesmo quadro fiscal, designado para a respectiva manifestação, no caso de impedimentos ou impossibilidade de atendimento por parte do próprio autor do procedimento.

Art. 32. Quando o Auto de Infração não for impugnado ou não for pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 33. A decisão prolatada em primeira instância que

exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor atualizado do crédito superior a 2.000 UFIP (duas mil Unidades Fiscais de Palmas), será submetida a reexame da Junta de Recursos Fiscais, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

Parágrafo único. O julgador fiscal poderá requisitar reexame de ofício de sua decisão, independentemente do valor, sempre que entender necessário.

Art. 34. Todas as decisões que exonerem o sujeito passivo, ainda que parcialmente, devem ser submetidas à apreciação do representante fazendário ou fiscal, que poderá ofertar recurso.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento em Segunda Instância de Recurso

Art. 35. O julgamento de recurso em segunda instância caberá à Junta de Recursos Fiscais, na forma do Capítulo V do Título I desta Lei e do seu Regimento Interno.

Art. 36. O recurso regular e tempestivamente apresentado, pelo sujeito passivo, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art. 37. Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 38. O processo contencioso fiscal julgado procedente em segunda instância, ainda que parcialmente, ou perempto, deverá ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO IV

Do Julgamento do Pedido de Reconsideração Contra Termo de Exclusão do Simples Nacional

Art. 39. O julgamento do pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional será realizado pelo dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária, ou servidor por ele designado.

Art. 40. O pedido de reconsideração tratado nesta subseção não possui efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso de deferimento do pedido de reconsideração, cabe à autoridade julgadora definir a extensão dos efeitos de sua decisão.

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento do Pedido Revisional

Art. 41. Caberá à Junta de Recursos Fiscais a apreciação e revisão processual em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes do encaminhamento do débito para execução judicial, ainda que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O pedido revisional de julgamento poderá ser interposto pelo sujeito passivo, pela representação fazendária ou pela representação fiscal.

Art. 42. A inicial do pedido revisional será examinada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, e somente poderá ser acatada quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

Art. 43. O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém, quando provido, acarretará a alteração da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art. 44. A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 45. As representações fazendária e fiscal funcionarão junto a cada Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse do fisco municipal e objetivando:

I – acompanhar os processos em julgamento;

II – manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse do fisco em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III – propor diligências quando necessárias;

IV – promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento.

Parágrafo único. Denominam-se, para fins desta Lei:

I – representação fazendária como aquela exercida por servidores integrantes do quadro de Auditores do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças;

II – representação fiscal como aquela exercida por servidores integrantes do quadro da fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária.

Art. 46. Os representantes fazendários serão designados pelo Secretário Municipal de Finanças e os representantes fiscais serão designados pelo titular do órgão do respectivo quadro da fiscalização de polícia administrativa.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 47. A Junta de Recursos Fiscais é órgão de deliberação coletiva com o objetivo de auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, sujeita a legislação própria e afeta à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 48. A Junta de Recursos Fiscais tem a seguinte estrutura:

I – presidência;

II – vice-presidência;

III – membros julgadores;

IV – representantes fazendários e fiscais;

V – julgadores ordinários;

VI – secretaria executiva.

§ 1º Os membros da Junta de Recursos indicados nos incisos I, II e III serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A presidência e vice-presidência da Junta de Recursos Fiscais serão ocupadas por servidores integrantes do quadro de Auditores do Tesouro Municipal.

§ 3º À Secretaria Executiva, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente designados pelo Secretário Municipal de Finanças, compete a execução dos serviços administrativos de apoio e controle afetos à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 49. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão escolhidos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico, preferencialmente com formação em nível superior.

§ 1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes

determinados nos incisos I, II e III do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com termo inicial na data da posse.

§ 2º O membro titular ou suplente, permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente.

§ 3º Os membros, titulares ou suplentes, perderão o mandato pelas faltas não justificadas às sessões de julgamento e desídia no exercício de suas funções.

Art. 50. Os membros da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na administração municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando as funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.

Art. 51. A Junta de Recursos Fiscais será composta:

I – pela Câmara Tributária, responsável pelo julgamento de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias;

II – pela Câmara Fiscal, responsável pelo julgamento das multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária.

Art. 52. A Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhadas, respectivamente:

a) pela Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIPA;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

II – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representando o Fisco Municipal, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 53. A Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I – para julgamento dos atos inerentes às posturas municipais:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pela Associação Comercial e Industrial de Palmas - ACIPA;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de posturas, designados dentre os respectivos fiscais;

II – para julgamento dos atos inerentes às obras e uso e ocupação do solo:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de obras, designados dentre os respectivos fiscais;

III – para julgamento dos atos inerentes aos serviços de transporte:

a) 1 (um) membros titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Palmas - SETURB;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco dos serviços de transporte, designados dentre os respectivos fiscais;

IV – para julgamento dos atos inerentes à vigilância sanitária:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista triplíce, encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco da vigilância sanitária, designados dentre os respectivos fiscais;

§ 1º O Presidente da Junta de Recursos Fiscais sempre comporá a Câmara Fiscal para os julgamentos que lhe são afetos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os membros julgadores da Câmara Fiscal não poderão compor a Câmara Tributária.

Art. 54. Os membros da Junta de Recursos Fiscais perceberão jeton de 50 UFIP (cinquenta Unidades Fiscais de Palmas) por sessão de julgamento que comparecerem, constantes das atas de reuniões, limitado a:

I – 20 (vinte) sessões mensais para o Presidente e o Secretário Executivo;

II – 10 (dez) sessões mensais para os demais membros.

Parágrafo único. Serão computadas as sessões, para fins de percepção de jetons, que realizarem julgamento com pauta mínima de 5 (cinco) processos, permitida a somatória de processos de mais de uma sessão.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO NÃO CONTENCIOSO

Art. 55. O procedimento não contencioso é aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte através de documentos fiscais próprios ou declarações.

Art. 56. Vencido o prazo regulamentar de pagamento do imposto relativo ao procedimento não contencioso, os valores informados pelo contribuinte estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa e à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O prazo a ser observado na forma do caput deste artigo contemplará os períodos que o contribuinte tem direito a retificar ou cancelar as informações prestadas, na forma da regulamentação própria.

TÍTULO II DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Art. 57. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 58. A consulta deverá conter, no mínimo:

I – identificação do consulente;

II – descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de ques-tões conexas.

Art. 59. A consulta deverá ser apresentada por escrito à Junta de Recursos Fiscais, que será responsável pelo preparo do processo.

Art. 60. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo somente alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 61. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos antes ou depois de sua interposição, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Art. 62. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os arts. 57 e 58;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, até decisão final;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 63. O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância, a Auditor do Tesouro Municipal pertencente à Junta de Recursos Fiscais, designado pelo seu Presidente;

II – em segunda instância, ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, ouvida a representação fazendária.

Parágrafo único. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta, quando for o caso, e definir a extensão de seus efeitos.

Art. 64. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Parágrafo único. Da solução da consulta será dada ciência à representação fazendária, que poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo recurso por parte do fisco, será aberto igual o prazo para manifestação do consulente.

Art. 65. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 66. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas em imprensa oficial.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 67. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais e regulamentares exigidos.

§ 1º Os benefícios fiscais, imunidade ou não incidência poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Palmas ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O benefício fiscal, imunidade ou não incidência relativos a tributo lançado por período certo de tempo, uma vez reconhecido, poderá surtir efeitos para períodos posteriores enquanto perdurarem as razões que o fundamentaram, sem prejuízo da revisão de ofício.

§ 3º O órgão responsável pela análise do pedido poderá, a qualquer tempo, determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 68. A decisão deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 69. Os beneficiários são obrigados a comunicar à administração tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão ou reconhecimento do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 70. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, imunidades e não incidência tributária se dará por certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 71. O benefício fiscal, a imunidade ou a não incidência serão cassados sempre que se verificar o descumprimento das condições para a sua fruição.

Art. 72. A decisão sobre o processo de reconhecimento de benefícios fiscais, imunidade e não incidência de que trata este Capítulo compete ao dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 73. Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

Art. 74. O reconhecimento de imunidade tributária é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelos beneficiários:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Parágrafo único. As entidades beneficentes de assistência social, saúde ou educação deverão apresentar a certificação de filantropia para fins de reconhecimento da imunidade, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL

Art. 75. A adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, com o objetivo de facilitar ou fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais, poderá:

I – ser autorizada mediante requerimento do interessado;

II – ser determinada de ofício, no interesse do fisco municipal, devidamente fundamentada.

Art. 76. Quando requerido o regime especial, a decisão deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise,

devidamente saneado.

Art. 77. A autorização ou determinação de regime especial compete ao dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária, a quem incumbe definir a forma do regime e responsabilidades do usuário.

Art. 78. Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 79. O sujeito passivo tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

I – recolhimento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão contrária ao contribuinte.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, à restituição das penalidades pecuniárias efetivamente suportadas pelo sujeito passivo.

Art. 80. O deferimento da restituição fica subordinado à prova de pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros.

Parágrafo único. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo indevido sub-roga-se no direito à restituição respectiva.

Art. 81. Não será restituída a multa ou parte da multa recolhida anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 82. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 desta Lei;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do art. 79 desta Lei.

Art. 83. A restituição será feita mediante compensação, na modalidade de estorno contábil ou compensação financeira, ou ainda em moeda corrente.

Art. 84. O recolhimento indevido de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por contribuinte inscrito no cadastro fiscal poderá ser compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos subsequentes, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 85. A compensação financeira terá precedência à restituição em moeda corrente na hipótese de restituição de recolhimento indevido a contribuinte em débito de natureza tributária para com o Município de Palmas, independente de prévio protesto do contribuinte.

Art. 86. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

I – tributos diretos;

II – imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando o titular do direito for contribuinte:

a) sujeito à alíquota fixa;

b) não inscrito no cadastro fiscal;

c) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 87. O saneamento do processo de restituição compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária.

Art. 88. A decisão em processo de restituição, inclusive nos casos de compensação financeira ou estorno contábil, se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do saneamento final, e compete ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 89. Da decisão tratada no artigo anterior caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que a proferiu, sem efeito suspensivo.

Art. 90. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, decorrentes de negócios jurídicos com o Município, poderá ser efetivada mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo único. É competente para autorizar a compensação o Secretário de Finanças.

Art. 91. A compensação de que trata o artigo anterior poderá ser iniciada a requerimento do sujeito passivo, ou de ofício, quando justificado por quem lhe der causa.

Parágrafo único. Quando iniciada de ofício, a compensação somente será levada a termo após consentimento formal do contribuinte.

CAPÍTULO V DA TRANSAÇÃO

Art. 92. A transação judicial e extrajudicial com o sujeito passivo de obrigação tributária poderá ser autorizada para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário sob condições e garantias especiais, nas seguintes hipóteses:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;

III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Parágrafo único. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide.

Art. 93. A transação a que se refere este Capítulo será autorizada:

I – pelo Secretário de Finanças, no caso de processo contencioso tributário;

II – pelo Procurador-Geral do Município, no caso de processos judiciais.

Art. 94. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

Art. 95. O contribuinte beneficiário da transação deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera

administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

CAPÍTULO VI DO DEPÓSITO

Art. 96. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial;

II – para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 97. A importância a ser depositada, mesmo quando parcial, corresponderá ao valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multa de mora devidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Somente haverá efeito suspensivo no caso de depósito no montante integral da obrigação.

Art. 98. Cabe ao sujeito passivo especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, e ainda os acréscimos pecuniários abrangidos pelo depósito.

CAPÍTULO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 99. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade, do responsável ou de terceiro que se proponha.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária, para os fins deste Capítulo, o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multa de mora devidos até a data da lavratura e assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 100. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia à qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 101. A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico.

Parágrafo único. A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

Art. 102. Os bens oferecidos em dação serão submetidos à avaliação de valor de mercado, contratada pelo Município de Palmas e custeada pelo requerente.

Art. 103. Somente concorrem à dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Palmas, desde que os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis.

§ 1º Caso o valor dos bens ofertados seja inferior ao crédito tributário, a diferença verificada deverá ser paga à vista pelo interessado, antes do registro imobiliário da dação em pagamento.

§ 2º Caso o valor dos bens ofertados seja superior ao crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionado à dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município.

Art. 104. A extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a integração do bem ao patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica a cargo do devedor as despesas relativas a registro imobiliário decorrentes da dação em pagamento.

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 105. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

Art. 106. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade, estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 107. As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos processos administrativos em andamento.

Art. 108. Nos termos de regulamentação própria, será admitido o uso de meio eletrônico para tramitação dos processos tratados nesta Lei, inclusive a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

Art. 109. As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 110. Ficam assegurados na composição da Junta de Recursos Fiscais os atuais membros que não atenderem os requisitos disposto na presente Lei Complementar, até o final de mandato.

Art. 111. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, instituirá o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno vigente da Junta de Recursos Fiscais será aplicado no que não conflitar com a presente Lei Complementar, até que seja baixado outro a que se refere o caput deste artigo.

Art. 112. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 113. São revogadas a Lei Complementar 115, de 22 de dezembro de 2005, a Lei Complementar 125, de 6 de setembro de 2006 e a Lei Complementar 213, de 6 de agosto de 2010 e a Lei Complementar 172, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 114. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

LEI Nº 2.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei 1.558, de 8 de julho de 2008 que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.558, de 8 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Previpalmas tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Execução:

a) Presidência:

- 1 – Presidência
 - 1.1 – Assessoria Especial Jurídica:
 - 1.1.1 – Divisão Judicial;
 - 1.2 – Diretoria Contábil e Investimento:
 - 1.2.1 – Gerência Contábil;
 - 1.2.2 – Gerência de Investimento;
 - 1.3 – Diretoria Previdenciária:
 - 1.3.1 – Gerência de Concessão de Benefícios;
 - 1.3.1.1 – Divisão de Benefícios;
 - 1.3.1.2 – Divisão de Protocolo;
 - 1.3.2 – Gerência de Certidão e Averbação;
 - 1.3.2.1 – Divisão de Compensação;
 - 1.4 – Diretoria de Administração e Finanças:
 - 1.4.1 – Gerência de Finanças;
 - 1.4.1.1 – Divisão de Compras;
 - 1.4.1.2 – Divisão de Tesouraria;
 - 1.4.2 – Gerência de Recursos Humanos;
 - 1.4.2.1 – Divisão de Recursos Humanos;
 - 1.4.2.2 – Divisão de Serviços Gerais;
 - 1.4.2.3 – Divisão de Folha de Pagamento;
 - 1.4.3 – Gerência de Tecnologia da Informação;
 - 1.4.3.1 – Divisão de Suporte de TI.

II – Órgãos de Deliberação Coletiva:

- a) Conselho Municipal de Previdência;
- b) Conselho Fiscal de Previdência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 12-A, da Lei 1.558, de 8 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 8º Compete ao Gabinete do Presidente:

I – receber, analisar e encaminhar documentos, processos e expedientes;

II – coletar dados e informações para subsidiar as tomadas de decisões do Presidente;

III – coordenar outras atividades, desempenhando funções específicas ou delegadas;

IV – assessorar o Presidente no desempenho de suas atividades;

V – outras atividades afins.

Art. 9º Compete à Diretoria de Previdência:

I – gerir as atividades inerentes à gestão previdenciária;

II – assinar pareceres técnicos e despachos sobre questões de natureza previdenciária;

III – referendar os atos do Presidente relativos à sua área de atuação;

IV – outras atividades afins.

Art. 10. Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I – prestar serviços concernentes às atividades imprescindíveis à racionalização e funcionamento regular e eficiente do Previpalmas;

II – coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o sistema de planejamento, orçamento, finanças, recursos humanos e de tecnologia de informação do Instituto Previdenciário;

III – administrar o pessoal, patrimônio, arquivo, materiais, comunicações, vigilância, controle e manutenção de máquinas e veículos;

IV – organizar o cadastro de informações sobre suprimentos;

V – elaborar e executar a proposta orçamentária anual e suas alterações;

VI – controlar as entradas e saídas de materiais de consumo do almoxarifado, bem como envio anual de relatório para o TCE;

VII – promover a manutenção e conservação de veículos, máquinas e equipamentos deste Instituto;

VIII – controlar a manutenção, limpeza e conservação das instalações físicas do prédio onde funciona o Instituto;

IX – fornecer materiais de consumo e expediente para todos os setores desta Pasta;

X – outras atividades afins;

Art. 11. Compete à Assessoria Especial Jurídica:

I – promover a cobrança amigável ou judicial das dívidas em favor do Previpalmas não-pagas nos prazos legais;

II – representar e defender os direitos e interesses do órgão em juízo ou fora dele;

III – prestar informações em procedimentos de consulta, emitindo pareceres;

IV – elaborar pareceres opinativos e demais atos sobre os processos de benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões, revisões e outros;

V – opinar em pareceres relativos a contratos, acordos, convênios e outros documentos de natureza contratual ou convencional;

VI – redigir termos de contratos, convênios e outros atos;

VII – dar parecer jurídico em processos de ordem administrativa e outros serviços correlatos, por ordem do superior imediato, desde que compatível com as atribuições do cargo;

VIII – estudar, apreciar e emitir pareceres sobre questões jurídicas em geral;

IX – apreciar e colaborar na redação de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do PREVIPALMAS;

X – elaborar relatórios de atividades desenvolvidas;

XI – realizar outras tarefas do âmbito da sua especialidade que lhe sejam cometidas.

XII – outras atividades afins.

Art. 12. Compete à Diretoria Contábil e Investimento:

I – aprovar as Demonstrações Contábeis e demais documentos referentes às gestões orçamentária, financeira e patrimonial do PREVIPALMAS;

II – submeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Presidente e ao Conselho Fiscal;

III – responder pela prestação de contas ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social, observando as datas determinadas por estes órgãos;

IV – aprovar os Demonstrativos Previdenciários e Comprovantes de Repasses a serem enviados ao Ministério da Previdência Social;

V – aprovar os estudos de viabilidade econômica e financeira dos novos investimentos e aplicações financeiras;

VI – definir a proposta da Política de Investimentos Anual;

VII – assinar os demonstrativos de investimentos, disponibilidades financeiras previdenciárias aos órgãos normatizadores e fiscalizadores;

VIII – atuar como Presidente do Comitê de Investimento do PREVIPALMAS;

IX – aprovar diretrizes, normas e critérios para a utilização

dos recursos computacionais do PREVIPALMAS;

X – outras atividades afins.

Art. 12-A. Compete à Gerência Contábil:

I – administrar as atividades contábeis relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do PREVIPALMAS;

II – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas;

IV – elaborar os balancetes mensais e demonstrativos de contas a serem encaminhados ao Presidente e ao conselho fiscal do PREVIPALMAS;

V – controlar a arrecadação do PREVIPALMAS;

VI – elaborar a prestação de contas ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social, observando as datas determinadas por estes órgãos;

VII – confeccionar e enviar o Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante de Repasses ao Ministério da Previdência Social;

VIII – outras atividades afins”. (NR)

Art. 3º São acrescentados à Lei 1.558 de 8 de julho de 2008, os arts. 9-A, 9-B, 10-A, 10-B, 10-C e 12-B, com as seguintes redações:

“Art. 9-A Compete à Gerência de Concessão de Benefícios:

I – pronunciar acerca de aposentadorias e pensões por morte;

II – encaminhar os servidores para perícia médica, quando necessário;

III – analisar e promover a execução do trâmite em procedimentos relativos à concessão de benefícios;

IV – prestar informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de concessão de benefícios nos moldes das normas constitucionais vigentes;

V – enviar ao Tribunal de Contas do Estado todos os processos de aposentadorias e pensões depois de concedidos e devidamente publicados no Diário Oficial do Município para fins de registro e homologação;

VI – emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

VII – responder pela entrega de correspondências previdenciárias de interesses pertinentes a este Instituto;

VIII – autuar processos referentes à concessão de benefícios, aposentadorias, pensões, revisões processuais e encaminhar para os setores competentes;

IX – outras atividades afins.

Art. 9-B Compete a Gerência de Certidão e Averbação:

I – pronunciar acerca de averbação e certidão de tempo de contribuição;

II – realizar as atividades do setor de compensação previdenciária;

III – emitir pareceres técnicos sobre questões de acerca ao tempo de contribuição;

IV – expedir certidões de tempo de contribuição;

V – emitir despachos de averbações;

VI – outras atividades afins.

Art. 10-A. Compete à Gerência de Finanças:

I – promover e gerenciar a execução orçamentária e financeira, efetuando as programações orçamentárias e financeiras em consonância com as necessidades do Instituto;

II – executar o repasse das receitas pertinentes à outras entidades, fornecedores e demais despesas relativas a manutenção deste Instituto Previdenciário;

III – fiscalizar a execução das cláusulas dos convênios e contratos celebrados com prestadores de serviços relacionados à área financeira;

IV – gerenciar os movimentos das contas do PREVIPALMAS;

V – elaborar relatório anual da execução orçamentária;

VI – outras atividades afins.

Art. 10-B. Compete à Gerência de Recursos Humanos:

I – elaborar e emitir a Folha de Pagamento (Aposentados, pensionistas e funcionários ativos) deste Instituto de Previdência;

II – controlar diariamente a frequência dos servidores deste Instituto;

III – planejar e controlar as férias a serem usufruídas pelos servidores deste Instituto;

IV – emitir relatórios de consignados para as instituições bancárias;

V – emitir relatórios bancários da Folha de Pagamento;

VI – emitir contracheques de aposentados, pensionistas e servidores desse Instituto;

VII – instruir servidores quanto à posse e declaração de exercício;

VIII – incluir e excluir servidores, pensionistas e aposentados da Folha de Pagamento;

IX – organizar arquivos e dossiês de servidores;

X – enviar relatórios ao SICAP-AP, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado;

XI – outras atividades afins.

Art. 10-C. Compete à Gerência de Tecnologia da Informação:

I – acompanhar as atividades de terceiros na área de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação no PREVIPALMAS;

II – administrar os Sistemas de Informação, prestando suporte aos usuários, bem como garantindo a segurança e integridade dos dados processados;

III – responder como núcleo setorial no sistema de tecnologia de informação municipal;

IV – desenvolver e manter programas de interesse do PREVIPALMAS;

V – elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas;

VI – identificar as necessidades de todo o PREVIPALMAS quanto às demandas de Tecnologia da Informação e Comunicação, atuando proativamente em todas as fases dos projetos de TIC;

VII – atuar de forma a garantir o funcionamento dos microcomputadores, impressoras e demais equipamentos de área de trabalho em nível de hardware e software no PREVIPALMAS;

VIII – instalar, configurar, administrar e manter os equipamentos de rede e computadores servidores que compõem a rede local do PREVIPALMAS;

IX – propor diretrizes, normas e critérios para a utilização dos recursos computacionais do PREVIPALMAS;

X – atestar as notas fiscais de hardwares e softwares adquiridos pelo PREVIPALMAS;

XI – aprovar o atendimento das demandas de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos usuários do PREVIPALMAS, quando estas exigirem novo projeto ou equipamento;

XII – outras atividades afins.

Art. 12-B. Compete à Gerência de Investimentos:

I – elaborar estudos de viabilidade econômica e financeira dos novos investimentos e aplicações financeiras;

II – acompanhar e apresentar os diversos produtos no mercado financeiro elegíveis ao PREVIPALMAS;

III – gerenciar a confecção da proposta preliminar da Política de Investimentos Anual;

IV – acompanhar os investimentos e aplicações financeiras realizadas;

V – enviar os demonstrativos de investimentos, disponibilidades financeiras previdenciárias aos órgãos normatizadores e fiscalizadores;

VI – elaborar os demonstrativos e relatórios de investimentos que possibilitem o monitoramento da meta atuarial;

VII – manter registro de toda documentação inerente às aplicações;

VIII – secretariar o Comitê de Investimento em suas atribuições;

IX – outras atividades afins”. (NR)

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei 1.558, de 8 julho de 2008, passam a vigorar, respectivamente, aos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO I À LEI Nº 2.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

TABELA I – Quantitativo de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas:

Quantitativo	Cargo	Símbolo
01	Presidente	DAS-1
02	Assessor Especial Jurídico	DAS-4
01	Diretor Contábil e Investimento	DAS-4
01	Diretor Previdenciário	DAS-4
01	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4
01	Gerente Contábil	DAS-7
01	Gerente de Investimento	DAS-7
01	Gerente de Tecnologia da Informação	DAS-7
01	Gerente de Concessão de Benefício	DAS-7
01	Gerente de Certidão e Averbação	DAS-7
01	Gerente de Finanças	DAS-7
01	Gerente de Recursos Humanos	DAS-7
01	Assistente de Gabinete I	DAS-8
03	Assistente de Gabinete II	DAS-9

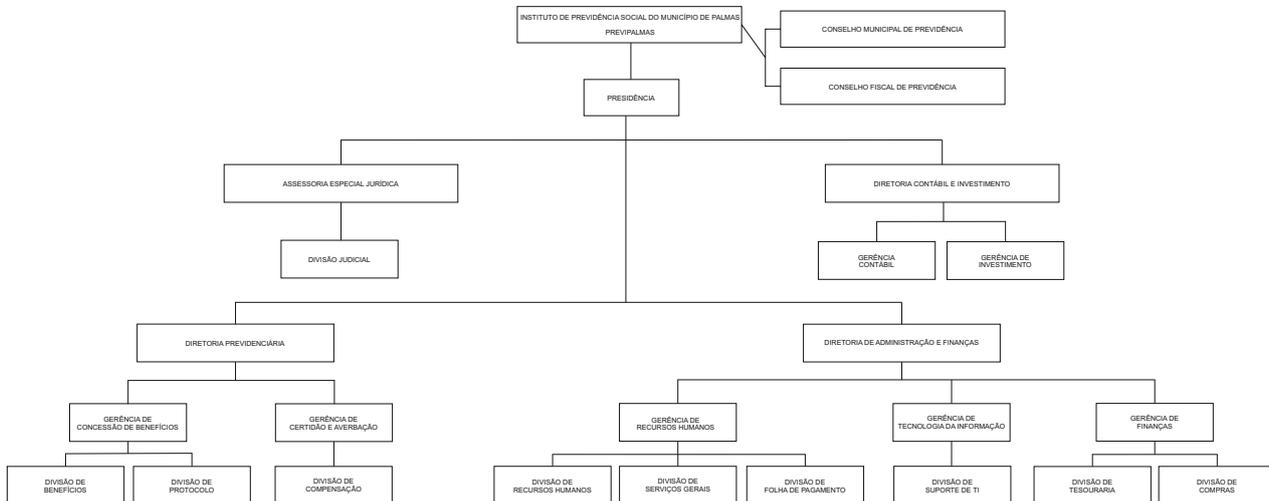
Quantitativo	Função Gratificada	Símbolo
01	Chefe da Divisão Judicial	FG-4
01	Chefe da Divisão de Suporte de Tecnologia da Informação	FG-4
01	Chefe da Divisão de Benefícios	FG-4
01	Chefe da Divisão de Compensação	FG-4
01	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG-4
01	Chefe de Divisão de Protocolo	FG-4
01	Chefe da Divisão da Folha de Pagamento	FG-4
01	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	FG-4
01	Chefe da Divisão de Tesouraria	FG-4
01	Chefe da Divisão de Compras	FG-4

TABELA II – Remuneração de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas:

Símbolo	Vencimento R\$	Gratificação R\$	Total R\$
DAS-1	7.200,00	4.800,00	12.000,00
DAS-4	2.940,00	1.960,00	4.900,00
DAS-7	1.410,00	940,00	2.350,00
DAS-8	888,00	592,00	1.480,00
DAS-9	660,00	440,00	1.100,00

Símbolo	Valor R\$
FG-4	625,00

ANEXO II À LEI Nº 2.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013



LEI Nº 2.007, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros - Táxi e Mototáxi, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Serviços de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º O direito à exploração de serviços de táxi e mototáxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público municipal, mediante processo de concorrência pública, nos termos do edital.

§ 1º A renovação das permissões será a cada quatro anos, mediante solicitação em formulário próprio e atendendo aos requisitos legais.

§ 2º A transferência da permissão de mototaxistas a terceiros somente será permitida nas hipóteses descritas neste artigo, e após o cumprimento das seguintes exigências:

I – os sucessores satisfaçam as condições legais e regulamentares;

II – o interessado apresente requerimento instruído com elementos que comprovem:

a) não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;

b) ter completado 21 (vinte e um) anos;

c) não exercer a atividade de mototaxista em outro Município e não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura Municipal de Palmas;

d) não possuir antecedentes criminais;

e) ser condutor de motocicletas habilitado pelo DETRAN, na categoria "A", há dois anos no mínimo;

f) estar quite com o Serviço Militar (candidatos do sexo masculino);

g) residir no município de Palmas;

h) gozar de plena sanidade física e mental;

i) ser proprietário da motocicleta destinada ao serviço de mototáxi;

j) estar inscrito no INSS como autônomo ou empreendedor individual;

k) estar quite com a Fazenda Pública Municipal;

l) possuir alvará como autônomo ou empreendedor individual e renová-lo anualmente;

m) ser aprovado em curso regulamentado nos termos da resolução do CONTRAN;

n) estar devidamente cadastrado como mototaxista junto à Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte;

o) o veículo tem que estar licenciado no município de Palmas.

§ 3º A transferência da permissão para taxistas somente será autorizada nas hipóteses descritas neste artigo, e após o cumprimento das seguintes exigências:

I – nos casos de sucessão, fusão ou incorporação de empresa concessionária ou permissionária do serviço;

II – nos casos de incapacidade ou invalidez permanente do motorista permissionário autônomo, declarada pelo INSS;

III – para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais;

IV – para empresa permissionária desde que satisfaça as exigências;

V – ser aprovado em curso regulamentado por entidade credenciada junto a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte.

§ 4º As exigências dispostas nos incisos II e III do § 3º deste artigo também se aplicam às transferências de permissão para mototaxistas.

§ 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º As transferências de que trata este artigo dar-se-ão pelo prazo restante da outorga.

§ 7º As permissões dos Serviços de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros Mototáxi, concedidas até a publicação da presente Lei, não serão objeto de processo de concorrência pública, limitando-se o edital a contemplar novas permissões criadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O caput do art. 8º do anexo único da Lei 1.172, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Termo de Permissão será suspenso a requerimento do permissionário, ou pelos seguintes motivos:

Art. 4º Ficam revogados os arts. 2º, 6º, 36 e 37, do anexo único, da Lei 1.172, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

LEI Nº 2.008, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Parágrafo único. O cartaz deve conter os dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar morte súbita". A placa que se refere o caput deste artigo terá 90 cm (noventa centímetros) de largura e 80 cm (oitenta centímetros) de altura.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei de nº 55/2013, de autoria do Vereador Joaquim Maia)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 661, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Manoel Antônio dos Santos, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, arts. 22, 32 e 54 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Manoel Antônio dos Santos, matrícula nº 359401, Servidor Público Municipal, nomeado pelo Decreto nº 038, de 29/05/1992, no cargo efetivo de "Operador de Máquinas Pesadas", tendo tomado posse em 01/07/1992 e entrado em exercício em 23/07/1992, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e classificação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) pelo Anexo I à Lei Municipal nº 1.978, de 15/07/2013, Tabela VI, Referência "D", "Classe III".

§ 1º Nos termos do art. 41, da Lei Municipal 1414/2005, fixa como proventos o valor integral, correspondente à totalidade da remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme termo de fixação de proventos e Despacho nº 259/2013, constantes nos autos do Processo 2012045764 e apensos 2010035546 e 2010023/2002.

§ 2º Por não se enquadrar na forma de reajuste por paridade, nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 1414/2005 e do art. 15 da Lei 10.887, de 18/06/2004, o benefício será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Neyzimar Cabral de Lima
Presidente do Previpalmas

DECRETO Nº 662, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede aposentadoria por invalidez ao servidor Gumercindo Constâncio de Paula, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro nos arts. 205 e 208 da Lei Complementar nº 008, de 16

de novembro de 1999, e inciso II, art. 20, combinado com o art. 53 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas e parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por invalidez ao servidor Gumericino Constâncio de Paula, matrícula nº 165751, servidor público municipal, nomeado pelo Decreto nº 1205, de 30/06/2000 para exercer o cargo de provimento efetivo de "Analista Técnico Jurídico", tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 30/08/2000, e enquadrado para o cargo de "Procurador Municipal" pelo Ato de Enquadramento nº 003/2004, de 22/12/2004, com lotação na Prefeitura Municipal e classificação no plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) pelo Anexo III, da Lei nº 1.978, de 15/07/2013, Tabela de Subsídio, Cargo "Procurador Municipal", classe intermediária – PMC2.

§ 1º O valor do benefício foi fixado Integralmente ao vencimento da classe dos ativos, apurado na forma do art. 20, inciso I e § 3º da Lei municipal nº 1414/2005, c/c Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme Termo de Fixação de Proventos nº 061/2013, Parecer nº 092/2013 – AJ - Previpalmas e Despacho nº 258/2013, constantes nos autos do Processo nº 2013048281.

§ 2º Por força do parágrafo único do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012), o benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Neyzimar Cabral de Lima
Presidente do PREVIPALMAS

DECRETO Nº 663, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria de Fátima Farias, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, arts. 22, 31 e 54 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria de Fátima Farias, matrícula nº 990.531, servidora Pública Municipal, nomeada pelo Decreto nº 070, de 26/01/1998, no cargo efetivo de "Professor - P I", tendo tomado posse em 28/01/1998 e entrado em exercício em 02/02/1998, concedida progressão vertical, a partir de 01/05/2013, para o cargo de Professor Nível III, lotada na Secretaria Municipal da Educação e classificação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) pelo Anexo Único à Lei Municipal nº 1.953, de 25/03/2013, Tabela I, Nível III, carga Horária 40h, Classe "F".

§ 1º Nos termos do art.40, da Lei Municipal 1414/2005, fixa como proventos o valor integral, correspondente à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme termo de fixação de proventos e Despacho/Previpalmas/GP nº 251/2013 e Processo nº 2013031697.

§ 2º O benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Neyzimar Cabral de Lima
Presidente do Previpalmas

DECRETO Nº 664, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria José Alves Pires, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, arts. 22 e 54 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria José Alves Pires, matrícula nº 574.931, Servidora Pública Municipal, nomeada pelo Decreto nº 059, de 14/08/1992, no cargo efetivo de "Auxiliar de Ensino", tendo tomado posse em 01/07/1992 e entrado em exercício em 23/07/1992, sendo retificado para o cargo de "Professor Auxiliar" pelo Decreto de 10/05/1994, com lotação na Secretaria Municipal da Educação e classificação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) pelo Anexo Único à Lei Municipal nº 1.953, de 25/03/2013, Tabela II, Nível III, Classe "B", Carga horária 40h.

§ 1º Nos termos do art.40, da Lei Municipal 1414/2005, fixa como proventos o valor integral, correspondente à totalidade da remuneração do Servidor no cargo efetivo, conforme termo de fixação de proventos e Despacho nº 255/2013, constantes nos autos do Processo 2011025593, e apensos 2012020571, 2012019906, 20099203 e 199516943.

§ 2º O benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Neyzimar Cabral de Lima
Presidente do Previpalmas

Gabinete do Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 043/2013

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS POR MEIO DO GABINETE DO PREFEITO
CONTRATADA: DM PRANDINI - ME

OBJETO: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de buffet para eventos protocolares de caráter institucional, promovidos pelo Gabinete do Prefeito, incluso fornecimento de materiais e todo serviço de apoio, para atendimento com almoço e jantar, conforme especificações descritas na Ata de Registro de Preços nº 050/2013, integrante deste instrumento.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais).

BASE LEGAL: O presente contrato decorre da Adjudicação da Ata de Registro de Preços nº 050/2013, Pregão Eletrônico nº 083/2013, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tudo constante do processo protocolado nesta Prefeitura Municipal de Palmas sob o nº 2013022619.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG 210 Classificação Funcional: 03.2100.04.122.0128.2903; Natureza de Despesa: 33.90.39 e Fonte: 001000199.

DATA: 28/11/2013 28/11/2013

SIGNATÁRIOS: Tiago de Paula Andrino, inscrito no CPF/MF nº 923.684.171-68, RG nº 33.431.073-8 SSP/SP, pelo CONTRATANTE; e, Zélia Macedo Prandini, inscrita no CPF/MF nº 296.650.193-68 e RG nº 4436173-SSP/GO.

Secretaria de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA/SEGRI/Nº 2928, de 29 de novembro de 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.981, de 18 de julho de 2013, e Decreto nº 316, de 4 de janeiro de 2013, resolve

NOMEAR

KELLY DE SOUSA LÔBO RIBEIRO SILVA, para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças, DAS-4, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas - IMPUP, a partir de 17 de setembro de 2013.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

Tiago Andrino

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA/SEGRI/Nº 2929, de 29 de novembro de 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.981, de 18 de julho de 2013, e Decreto nº 316, de 4 de janeiro de 2013, resolve

NOMEAR

RAFAEL GOMES DA SILVA, para exercer o cargo de Assessor Técnico I, DAS-6, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas - IMPUP, a partir de 16 de setembro de 2013.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

Tiago Andrino

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA/SEGRI/Nº 2930, de 29 de novembro de 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e Decreto nº 316, de 4 de janeiro de 2013, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria/Segri/nº 2923, de 28 de novembro de 2013, que revoga a nomeação de VALÉRIA HOLLUNDER, do cargo de Diretor Geral de Planejamento e Obras – DAS-3, com lotação na

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

Tiago Andrino

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA/SEGRI/Nº 2931, de 29 de novembro de 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 316, de 4 de janeiro de 2013, resolve

EXONERAR

VALÉRIA HOLLUNDER, do cargo de Diretor Geral de Planejamento e Obras – DAS-3, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir desta data.

Palmas, 29 de novembro de 2013.

Tiago Andrino

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Secretaria de Assuntos Jurídicos

PORTARIA/SEMAJ/PGM/Nº 203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere a PORTARIA/SEMAJ/PGM/Nº 04/2013,

R E S O L V E :

Art. 1º CONCEDER 15 dias de gozo das férias do servidor FÁBIO BARBOSA CHAVES, Procurador Municipal, matrícula funcional 258831, no período de 09/01/2014 a 23/01/2014, referente ao exercício de 2011, restando ainda 15 dias para serem usufruídos em data a ser posteriormente acertada.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Públio Borges Alves

Procurador Geral do Município

PORTARIA/SEMAJ/Nº 227, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 630 de 22 de outubro de 2013, respondendo cumulativamente como SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

R E S O L V E :

Art. 1º RETITICAR a PORTARIA/SEMAJ/GAB/Nº39/2013, onde se lê exercício 2011, leia-se, exercício de 2012, referente a suspensão das férias do servidor ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, Procurador Municipal, matrícula funcional 153351, publicada no Diário Oficial nº 789, de 28 de junho 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Públio Borges Alves

Procurador – Geral do Município

PORTARIA/SEMAJ/Nº 228, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere a PORTARIA/SEMAJ/PGM/Nº 04/2013,

R E S O L V E :

Art. 1º CONCEDER 14 dias de férias ao servidor ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, Procurador Municipal, matrícula funcional 153351, no período de 16/12/2013 a 29/12/2013, referente ao exercício de 2012, suspensas anteriormente pela Portaria nº 39/2013, de 14/06/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 789, de 28 de junho de 2013, completando os 30 dias de férias usufruídas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Públio Borges Alves
Procurador-Geral do Município

Secretaria de Planejamento e Gestão

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 066/2013 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2013

Processo nº: 2013023412

REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição dos serviços a seguir relacionados, proveniente da sessão pública do pregão de forma Eletrônico n.º 103/2013, sucedido em 30/10/2013, às 09:30hs, realizado pela pregoeira da Secretaria de Planejamento e Gestão. FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203, de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

Fornecedor: R. F. SIMON E CIA LTDA - ME		CNPJ: 09.041.621/0001-98	
QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA
6.628	un	Fornecimento de refeições (ALMOÇO/JANTAR) tipo QUENTINHA	Restaurante Seara
		ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CRONOGRAMA DE ENTREGA, CONFORME ANEXO "A" DO EDITAL.	11,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Capital do Estado do Tocantins, no dia 28 de novembro de 2013.

Andria Moreira Barreira
Pregoeira

RETIFICAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2013 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2013

(Publicado na edição nº 892 de 22/11/2013 do Diário Oficial do Município de Palmas TO).

Onde se lê:

DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

LOTE	ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR UNIT
10	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO NA EMBREAGEM DO TRATOR MF 283.						
	1	01	und	Mang. Radiador inf. MF 283	Original	47,96	47,96
	2	01	und	Mang. Radiador sup. MF 283	Original	51,97	51,97
	3	04	und	Abraçadeira	Original	8,97	35,88
	4	01	und	Grade dianteira	Original	349,92	349,92
	5	02	und	Farol dianteiro	Original	69,95	139,90
	6	01	und	Bomba de transferência	Original	349,94	349,94
	7	01	und	Mangueira coletor admissão	Original	69,92	69,92
	8	01	und	Filtro BBA direção	Original	29,96	29,96
	9	01	und	Tampa bocal óleo MF	Original	24,94	24,94
	10	04	und	Tubo flex	Original	69,92	279,68
	11	02	und	Mangueira hidráulica	Original	89,96	179,92
	12	01	und	Barra de direção	Original	224,94	224,94
	13	01	und	Filtro de ar int. MF 283 silicone	Original	74,92	74,92
	14	01	und	Filtro de ar ext. MF 283	Original	59,91	59,91
	15	01	und	Bateria	Original	449,00	449,00
	16	02	und	Faróis dianteiro	Original	79,98	79,98
	17	01	und	Farol trazeiro	Original	79,98	79,98
	18	01	und	Relogio temperatura	Original	122,94	122,94
	19	01	und	Cabo da bateria	Original	99,98	99,98
	20	04	und	Ponteiras cabo da bateria	Original	19,99	79,96
	21	03	und	Lâmpada farol	Original	29,94	89,82
	22	02	und	Soquete farol	Original	8,99	17,98
	23	01	und	Cebolinha pressão do óleo	Original	89,90	89,90
	24	01	und	Chave de luz	Original	119,90	119,90
	25	01	und	Disco de embreagem	Original	318,00	318,00
	26	01	und	Plato embreagem 283 novo	Original	1.014,89	1.014,89
	27	01	und	Rolamento embreagem MF/Ford	Original	99,96	99,96
	28	01	und	Rolamento volante	Original	29,98	29,98
	29	04	und	Coxim tamque	Original	9,98	39,92
	30	01	und	Filtro lubrificante	Original	34,98	34,98
	31	02	und	Pneu	Original	598,90	1.197,80
	32	02	und	Filtro combustível C.A.V. curto	Original	19,90	39,80
	33	01	und	Silencioso MF 275 A 290	Original	109,98	109,98
	34	01	und	Guarda pó dupla alavanca MF	Original	29,90	29,90
	35	01	und	Banco MF L.200	Original	277,07	277,07
	36	01	und	Guarda pó alavanca MF 200	Original	9,98	9,98
	37	02	und	Braço nivelador compl. MF	Original	299,89	599,78
	38	02	und	Estabilizador de 3 eixos ¾ (unitário)	Original	149,79	299,58
39	01	und	Barra de direção	Original	219,00	219,00	
						VALOR TOTAL DO LOTE	7.551,60
						VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	22.374,60

Leia-se: DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

LOTE	ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR UNIT
10	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO NA EMBREAGEM DO TRATOR MF 283.						
	1	01	und	Mang. Radiador inf. MF 283	Original	47,96	47,96
	2	01	und	Mang. Radiador sup. MF 283	Original	51,97	51,97
	3	04	und	Abraçadeira	Original	8,97	35,88
	4	01	und	Grade dianteira	Original	349,92	349,92
	5	02	und	Farol dianteiro	Original	69,95	139,90
	6	01	und	Bomba de transferência	Original	349,94	349,94
	7	01	und	Mangueira coletor admissão	Original	69,92	69,92
	8	01	und	Filtro BBA direção	Original	29,96	29,96
	9	01	und	Tampa bocal óleo MF	Original	24,94	24,94
	10	04	und	Tubo flex	Original	69,92	279,68
	11	02	und	Mangueira hidráulica	Original	89,96	179,92
	12	01	und	Barra de direção	Original	224,94	224,94
	13	01	und	Filtro de ar int. MF 283 silicone	Original	74,92	74,92
	14	01	und	Filtro de ar ext. MF 283	Original	59,91	59,91
	15	01	und	Bateria	Original	449,00	449,00
	16	02	und	Faróis dianteiro	Original	79,98	159,96
	17	01	und	Farol trazeiro	Original	79,98	79,98
	18	01	und	Relogio temperatura	Original	122,94	122,94
	19	01	und	Cabo da bateria	Original	99,98	99,98
	20	04	und	Ponteiras cabo da bateria	Original	19,99	79,96
	21	03	und	Lâmpada farol	Original	29,94	89,82
	22	02	und	Soquete farol	Original	8,99	17,98
	23	01	und	Cebolinha pressão do óleo	Original	89,90	89,90
	24	01	und	Chave de luz	Original	119,90	119,90
	25	01	und	Disco de embreagem	Original	318,00	318,00
	26	01	und	Plato embreagem 283 novo	Original	1.014,89	1.014,89
	27	01	und	Rolamento embreagem MF/Ford	Original	99,96	99,96
	28	01	und	Rolamento volante	Original	29,98	29,98
	29	04	und	Coxim tamque	Original	9,98	39,92
	30	01	und	Filtro lubrificante	Original	34,98	34,98
	31	02	und	Pneu	Original	598,90	1.197,80
	32	02	und	Filtro combustível C.A.V. curto	Original	19,90	39,80
	33	01	und	Silencioso MF 275 A 290	Original	109,98	109,98
	34	01	und	Guarda pó dupla alavanca MF	Original	29,90	29,90
	35	01	und	Banco MF L.200	Original	277,07	277,07
	36	01	und	Guarda pó alavanca MF 200	Original	9,98	9,98
	37	02	und	Braço nivelador compl. MF	Original	299,89	599,78
	38	02	und	Estabilizador de 3 eixos ¾ (unitário)	Original	149,79	299,58
39	01	und	Barra de direção	Original	219,00	219,00	
						VALOR TOTAL DO LOTE	7.551,60
						VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	22.374,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Capital do Estado do Tocantins, no dia 29 de novembro de 2013.

Andria Moreira Barreira
Pregoeira

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2013**

Processo nº. 2013036593. Órgão Interessado: Fundo Municipal de Saúde. Objeto: Registro de Preços que visa futura prestação de serviços de abertura de portas e outros. Empresa Vencedora: PALMAS CHAVES SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 02.485.653/0001-33, Itens 01 a 07, valor global R\$ 9.107,00 (nove mil e cento e sete reais). Data da realização: 16/10/2013.

Palmas, 28 de novembro de 2013.

Flávia Satie Kojo Nonaka
Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 006/2013**

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Planejamento e Gestão, torna pública a CONCORRÊNCIA nº 006/2013 para às 09h do dia 08 de janeiro de 2014, na sala de reuniões da Secretaria de Finanças, localizada no endereço Qd 402 Sul, Av. Teotônio Segurado, CJ. 01, Lts. 08/09. Licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, para contratação de empresa no ramo de agência de publicidade e propaganda para atender as demandas de mídias, de TVS, rádios, jornais, website, out door, backbus, painéis, cartilhas, TV indoor, flyer, sonorização volante dentre outros, por um período de 12 meses renováveis conforme termos revistos na Lei 8.666/93, de interesse da Secretaria Municipal de Comunicação, processo nº 2013052722. O Edital poderá ser examinado no sítio portal. palmas.to.gov.br ou retirado, pelos interessados no endereço acima, em horário comercial e em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2736/2737 ou email cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 29 de novembro de 2013

Fábio Albino Martins
Presidente da Comissão de Licitação

Secretaria de Finanças

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 21, IV da LC nº 115/2005, NOTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sala 12, sito à Av. Teotônio Segurado, ACSU SE 40, Conj 01 Lotes 8/09 – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77103-010 – Palmas/TO, no dia e horário abaixo especificado para julgamento do Auto de Infração descrito.

Razão Social	Autos de Infração	Multa	Data do Julgamento	Horário do Julgamento
VILA DE PALMA RESTAURANTE LTDA.	4287, 4292, 4293 e 4294/2010	Infração de Posturas	18/12/2013	14:50H

Palmas, 28 de novembro de 2013

Lenise Keley F. Gomes
Gerente da Juref

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo

21, IV da LC nº 115/2005, NOTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sala 12, sito à Av. Teotônio Segurado, ACSU SE 40, Conj 01 Lotes 8/09 – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77103-010 – Palmas/TO, nos dias e horários abaixo especificados para julgamento do Auto de Infração descrito.

Razão Social	Auto de Infração	Exigência Tributária	Data do Julgamento	Horário do Julgamento
VIACAP VIACAO CAPITAL LTDA.	134/2011	ISS	03/12/2013	14:40H

Palmas, 28 de novembro de 2013

Lenise Keley F. Gomes
Gerente da Juref

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1.637, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui Comissão Provisória de Sindicância e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Provisória de Sindicância, para apurar os fatos que motivaram transferência compulsória de aluno na Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, conforme Processo Administrativo nº 2013057247.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º desta Portaria, a Comissão Sindicante será composta pelos seguintes servidores:

- I- Lenilda Batista de Souza Ferreira – Presidente;
- II- Roneidi Pereira de Sá - Auditora;
- III- Aclenes Gomes Barbosa do Vale – Secretária.

Parágrafo único. Os membros da comissão de que trata o caput deverão emitir parecer conclusivo, sugerindo as medidas administrativas cabíveis, no caso de inviabilidade de permanência do discente na escola de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A Comissão, ora instituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a apuração dos fatos, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2013.

Berenice de Fátima Barbosa Castro de Freitas
Secretária Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2013

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO
 CONTRATADO: AGROP – ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGROINDUSTRIAL DE PALMAS
 ASSOCIADO: EDSON FERREIRA MENDONÇA
 OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
 VIGÊNCIA: 21/11/13 A 31/12/2013
 VALOR: R\$ 14.240,00 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS)
 BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2013044805. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 026/2013
 RECURSOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2013

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO
 CONTRATADO: APRAFEP – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS
 ASSOCIADO: AIRTON DIAS LEITE
 OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
 VIGÊNCIA: 21/11/13 A 31/12/2013
 VALOR: R\$ 8.470,00 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS)
 BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2013044805. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 026/2013
 RECURSOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2013

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
 CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO
 CONTRATADO: MARIA ELIZETE RODRIGUES ALVES
 OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
 VIGÊNCIA: 21/11/13 A 31/12/2013
 VALOR: R\$ 14.359,79 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
 BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2013044805. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 026/2013
 RECURSOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2013

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO
 CONTRATADO: OSMAR ARAÚJO CAVALCANTE
 OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
 VIGÊNCIA: 21/11/13 A 31/12/2013
 VALOR: R\$ 4.950,00 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS)
 BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2013044805. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 026/2013
 RECURSOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

Secretaria da Habitação

PORTARIA Nº 74 /2013

O Secretário Municipal de Habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto de Nomeação de 1º de janeiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA / GAB / SEMED Nº 1137/2013, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 842, página 14, na parte que suspende 30 dias de férias referente ao período 2012/2013 da servidora Maria Fernanda Varanda Carneiro, matrícula 16.8381 marcada para setembro de 2013, em razão do Decreto Nº 571 de 2 de setembro 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário da Habitação, aos 21 dias do mês de novembro de 2013.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Secretário

PORTARIA Nº 75/2014

O Secretário Municipal de Habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto de Nomeação de 1º de Janeiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 20 dias do gozo das férias ao servidor Helielton Cavalcante Teodoro matrícula funcional nº 333931, a partir de 13/01/2014 a 20/02/2014, relativa ao período aquisitivo 07/08/2012 a 06/08/2013, anteriormente marcada para 02/09/2013 a 01/10/2013 e suspensa pela Portaria Nº 64/2013.

A suspensão do referido benefício foi necessária em razão de grande necessidade de trabalho nesta Pasta. Assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 dias restantes em data a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Habitação, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
Secretário

PORTARIA Nº 77/2013

O Secretário Municipal de Habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto de Nomeação de 1º de Janeiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 20 dias do gozo das férias à servidora Maria Fernanda Varanda Carneiro matrícula funcional nº 168381, a partir de 06/01/2014 a 25/01/2014, relativa ao período aquisitivo 25/08/2010 a 24/08/2011, suspensa pela Portaria SMSTT/ NSGF- Nº.115, de 8 de novembro de 2011 que seria usufruído de 01/11/2011 a 20/11/2011.

A suspensão do referido foi necessária em razão de

grande necessidade de trabalho neste Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Habitação, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Secretário

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

PORTARIA Nº 344/2013

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com art. 41, inciso I, da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 15 dias restantes do gozo de férias ao servidor Ivanildo Pinheiro de Sousa, matrícula funcional nº 31.8241, a partir de 04/11/2013 a 18/11/2013, relativa ao período aquisitivo 08/11/2010 a 07/11/2011, suspensa pela Portaria/Nº 142, anteriormente marcada para 03/06/2013 a 02/07/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, aos 27 dias do mês de novembro de 2013.

Evercino Moura dos Santos júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano interino
Decreto Nº 501, de 12/06/2013.

Fundação Cultural de Palmas

PORTARIA/GAB/FCP Nº 94/2013, Palmas 28 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.6º da Lei nº 137, de 18 de junho de 2007 e alteração na Lei

Complementar 159, de 02 de abril de 2008 e consonância com o Edital Nº 10/2013- FCP de 03 de outubro de 2013.

Considerando os itens 9.2 e 9.3 do Edital Nº10/2013-FCP de 03 de outubro de 2013.

Considerando o recurso interposto ao resultado das inscrições homologado e publicado no Diário Oficial do Município nº 893, por meio da PORTARIA/GAB/FCP/Nº92/2013, de 25 de novembro de 2013;

Considerando o Parecer da Comissão de Análise Documental após a revisão solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR a inscrição do candidato Vagner Luiz de Souza Espíndola, e estabelecer o horário da Prova Prática/ Entrevista para seleção de instrutores que atuaram como prestadores de serviços dos Projetos do centro de Criatividade, conforme abaixo especificado:

Banca Área de Artes Visuais

Dia: 06/12/2013

Local: Centro de Criatividade do Espaço Cultural José Gomes Sobrinho

Candidatos	Área/campo de conhecimento	Horário da prova prática/entrevista
1. Vagner Luiz de Souza Espíndola	Produtor de Estúdio Fonográfico	11 h 30 min.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2013.

Luiz Carlos Teixeira
Presidente da Fundação Cultural de Palmas

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas, por meio de sua Fundação Cultural, vem retificar a PORTARIA/GAB-P/FCP Nº 090, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município Nº 892, páginas 22 e 23, de 22 de novembro de 2013, no Art. 1º, na parte em que trata do número do Processo, onde se lê: Processo nº 2013007701, Leia-se: Processo nº 2013014626.

Luiz Carlos Teixeira
Presidente

CONTATOS

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DIÁRIO OFICIAL

AV. JK - 104 NORTE - LOTE 28-A

ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 6º ANDAR

CEP 77006-014/PALMAS - TO

FONE: 2111-0313



DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PALMAS